

ATOS DO PLENÁRIO

Informamos a todos os responsáveis e interessados que possuem obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) que, nos termos da Resolução nº 262/2013, a partir de janeiro do corrente as publicações referentes aos atos processuais e administrativos estão sendo realizadas exclusivamente neste Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE).

A Sessão Plenária será realizada no dia 11/02/2014 às 14h. A Sessão da 1ª Câmara será realizada dia 11/02/2014 às 9h30 e a Sessão da 2ª Câmara será realizada dia 12/02/2014 às 13h30. As pautas já estão disponíveis.

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-2027/2009

Procedência: RADIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008
Responsável: MARCO JOSÉ DE AGUIAR ALENCAR

ACÓRDÃO: TC- 509/2013

JULGADO EM 03.10.2013 E LIDO EM 19.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) IRREGULAR - MULTA - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2027/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1) Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Rádio e Televisão do Estado do Espírito Santo - RTV/ES, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José de Aguiar Alencar, ordenador de despesas no exercício de 2008, tendo em vista a permanência da irregularidade **3.1.2.2** - Desrespeito de regra imposta pelo Instrumento Convocatório (Referência: item 2.1.4, letra "a" da ITC 2979/2012) - Base Legal: Art. 41 da Lei nº 8.666/93, **impondo-lhe multa de 500 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o seu recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **2) Determinar** ao atual gestor do órgão: 2.1 Que desempenhe futuras liquidações de despesa em conformidade com a exigência legal contida no artigo 63 da Lei 4320/64; 2.2. Que observe os prazos de entrega dos materiais adquiridos; 2.3. Maior rigor no acompanhamento da execução dos contratos, na forma dos artigos 66, 67 e 76 da Lei 8.666/93; 2.4 Que observe o fiel cumprimento ao artigo 38,

caput, da Lei 8.666/93, devendo os processos serem devidamente autuados, protocolados e numerados, bem como maior rigor na publicação dos atos, evitando-se informações conflitantes. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Processo: TC-2218/2005

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA - EXERCÍCIO DE 2001
Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA
Denunciado: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

ACÓRDÃO: TC- 519/2013

JULGADO EM 15.10.2013 E LIDO EM 19.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA - DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - JULGAR EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2218/2005, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, **declarar a prescrição da pretensão punitiva** relativa aos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua com a Construtora Elo Ltda, Serralheria J. Gonçalves, Sr. Nilton Alexandre Corrêa e o contrato referente a compra de materiais com diversos fornecedores e, por consequência, julgar **extinto o feito com resolução de mérito**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1544/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011
Responsável: GILMAR TRINDADE DA SILVA

ACÓRDÃO: TC- 536/2013

JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1544/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto vencedor, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Trindade da Silva, Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** que não se utilize verba

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

pública para a aquisição de lanches para vereadores. Vencido o Relator, o Conselho em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou por rejeitar as alegações de defesa, fixando o prazo de 30 dias para o recolhimento do débito no valor 1.826,80 VRTE. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2443/2009

Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RECURSO DE REVISÃO – EXERCÍCIO DE 2002

Interessado: JOSÉ CARLOS GRATZ

ACÓRDÃO: TC- 551/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: JOSÉ CARLOS GRATZ - PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-636/2006 - RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECER - MANTER ACÓRDÃO TC-657/2007.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2443/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Recurso de Revisão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5394/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: JOSÉ RAMOS FURTADO

ACÓRDÃO: TC- 560/2013

JULGADO EM 07.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2011 – 1) ATOS REGULARES - QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÕES – 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5394/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Considerar regulares os atos de gestão** praticados pelo Sr. José Ramos Furtado, Prefeito Municipal de Iúna no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação; **2. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Iúna que: **2.1** Elabore Check List para vistoria semestral de veículos com dados e registros que possibilitem aferir com clareza a condição de cada veículo contratado, no tocante a condição mecânica, itens de segurança e demais exigências do Detran para a regular prestação de serviços de Transporte Escolar. E, ainda, especialmente quanto à adequação à Instrução de Serviço do DETRAN nº 18/2010, alterada pela Instrução de Serviço nº 10, de 12.04.2011 quanto à documentação atualizada dos condutores, monitores e veículos; **2.2** Manifeste-se quanto ao cumprimento/correção dos possíveis defeitos apontados na vistoria dos veículos contratados; **2.3** Solicite aos Diretores das escolas responsáveis pelo ateste/acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que elaborem relatório pormenorizado com dados dos veículos e motoristas, monitores (definir e dar ciência das atribuições) que efetivamente prestaram os serviços, nº de alunos atendidos no mês/ano, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos automóveis contratados e manifestação quanto ao atendimento ou não de problemas detectados; **2.4** Mantenha relação de motoristas autorizados atualizada e receber informações de cópia da GFIP – Guia de

Informações da Previdência Social – documento a ser fornecido pela contratada no mês seguinte; **2.5** Requeira a manifestação do Fiscal designado no processo e, do Controle Interno quanto à aprovação da execução do convênio.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3484/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Assunto: REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2013

Representante: LOCA TUDO LTDA – ME

Responsáveis: ESMael NUNES LOUREIRO E WESLEM SANTANA FERREIRA

ACÓRDÃO: TC- 518/2013

JULGADO EM 15.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: LOCA TUDO LTDA - ME - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2013 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA - 1) PROCEDÊNCIA - MULTA - 2) RECOMENDAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3484/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1.** Considerar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade dos Srs. Esmael Nunes Loureiro, Prefeito Municipal, e Weslem Santana Ferreira, Pregoeiro Oficial, aplicando-lhes **multa** individual no valor correspondente a 750 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades: **1.1.** Realização de licitação em um lote único; **1.2.** Especificação de marca na definição do objeto; **1.3.** Exigência de visita técnica de forma restritiva; **1.4.** Exigência de registro do licitante junto ao Ministério de Turismo; **1.5.** Cobrança abusiva por cópia do edital. **2. Recomendar** à Prefeitura Municipal que: **2.1.** Em hipótese de realização da licitação por único lote com vários itens seja observada a mesma natureza do objeto e que guardem relação entre si, devidamente justificados no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto; **2.2.** Abstenha-se de exigir marca na definição do objeto quando não for hipótese elencada art. 7º, § 5º, I da Lei 8.666/93; **2.3.** Abstenha-se de exigir visita técnica quando o objeto a ser contratado não exigir sua obrigatoriedade; **2.4.** Abstenha-se de exigir documentos relativos à qualificação técnica em desconformidade com o artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93; **2.5.** Abstenha-se de exigir cobrança para aquisição de edital em desconformidade com o artigo 32, § 5º da Lei 8.666/93, bem como, caso necessário, limite o valor da aquisição do edital ao custo de reprodução gráfica conforme o praticado no mercado. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7528/2011

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Representante: MAKBRAZIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Responsáveis: ESMael NUNES LOUREIRO E WESLEM SANTANA FERREIRA

Advogados: LUCIBÉRIA PAGOTTO ZORZAL (OAB/ES Nº 10.424), JEANE LOURDES GONÇALVES DA CUNHA SILVA (OAB/ES Nº 7.913), ROSINÉIA DAS GRAÇAS PEREIRA SAITER (OAB/ES Nº

18.767)

ACÓRDÃO: TC- 581/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - 1) EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) RECOMENDAÇÃO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7528/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1. Extinguir o feito, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento dos autos**, por perda superveniente do objeto, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar nº 621/2012.; **2. Recomendar** ao Ordenador de Despesas da Prefeitura de Afonso Cláudio e ao Pregoeiro Oficial que se abstenham de incluir nos editais de seus certames licitatórios objetos com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6123/2013

Procedência: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA

Advogado: FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 5.285)

ACÓRDÃO: TC- 581/2013

JULGADO EM 21.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: SERGIO LUIZ COELHO LIMA - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 31/2000 - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA) - MULTA - RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1) ACOLHER - TORNAR SEM EFEITO ACÓRDÃO TC-301/2013 - 2) NOTIFICAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6123/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, e, no mérito, **acolhê-los para tornar sem efeito o Acórdão TC-301/2013** proferido nos autos do Processo TC-3647/12, tendo, por conseguinte, o Recurso de Reconsideração interposto como tempestivo e determinando sua instrução processual com análise do mérito pela unidade técnica, **tornando sem efeito a Decisão TC-2875/2013** prolatada nos autos do Processo TC-3272/2012;

2. Em razão do recebimento do Recurso como Reconsideração, e diante do seu efeito suspensivo, **determinar a notificação da Procuradoria Geral do Estado.** Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1219/2011

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SEASTDH

Assunto: DENÚNCIA - EXERCÍCIOS 2009/2010

Denunciante: JOSÉ DA SILVA BRASILEIRO

Denunciado: ALTAMIR RIBEIRO

ACÓRDÃO: TC- 494/2013

JULGADO EM 17.09.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 - DENUNCIANTE: JOSÉ DA SILVA BRASILEIRO - DENUNCIADO: ALTAMIR RIBEIRO - JURISDICIONADO: SECRETARIA DE**ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SEASTDH - IMPROCEDÊNCIA.****Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1219/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Denúncia em face da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SEASTDH, relativa aos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2292/2010

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

Responsável: GERALDO ALVES HENRIQUE

ACÓRDÃO: TC- 554/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2292/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Henrique, ordenador de despesas no exercício de 2009, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** ao Gestor que, para os próximos exercícios, atente para as mudanças ocorridas na contabilidade pública e sua aplicação, facultativa para o exercício de 2013 e obrigatória a partir do exercício de 2014, de acordo com a legislação atual. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-107/2007

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2003

Recorrente: MAX FREITAS MAURO FILHO

Advogados: ALTAMIRO THADEU FRONTINO (OAB/ES Nº 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES Nº16.046), E FERNANDA MELLO PEREIRA (OAB/ES Nº 12.984)

ACÓRDÃO: TC- 555/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: MAX FREITAS MAURO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2003) - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - SOLICITANTE: ELCY DE SOUZA (EX-CONSELHEIRO DO TCEES) - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE PREFEITO MUNICIPAL (DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA) - 2) PROVIMENTO TOTAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-830/2006 - EXCLUIR MULTA.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-107/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze: **1.** À unanimidade, **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Max Freitas Mauro Filho, Prefeito Municipal de Vila Velha no exercício de 2003 e, **preliminarmente**, por maioria, nos termos do voto-

vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, encampado pelo Relator em sessão plenária, **acolher a ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelo Prefeito Municipal, em razão da desconcentração administrativa do referido Município; Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou por não acolher a preliminar arguida, responsabilizando o Prefeito Municipal pelos atos de gestão analisados, objeto de apuração em Auditoria Especial realizada no Município de Vila Velha. 2. No mérito, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **dar-lhe provimento total**, para reformular o Acórdão TC-830/2006, excluindo a multa imposta ao Sr. Max Freitas Mauro Filho, Prefeito do Município de Vila Velha, no exercício de 2003. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3476/2005

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DO RIO DOCE
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ENGENHARIA - EXERCÍCIOS DE 1994/2004

Responsáveis: GEOVAH COELHO DE OLIVEIRA E WILSON ELIZEU COELHO

Advogado: IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 8.994)

ACÓRDÃO: TC- 563/2013

JULGADO EM 07.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIOS DE 1994/2004 - 1) RESPONSÁVEL: JEOVAH COELHO DE OLIVEIRA - ATOS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) RESPONSÁVEL: WILSON ELIZEU COELHO - ATOR REGULARES - QUITAÇÃO - 3) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3476/2005, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Considerar regulares com ressalva os atos de gestão** praticados pelo Sr. Jeovah Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte nos exercícios de 1993 a 1996 e 2001 a 2004, dando-lhe a devida quitação, tendo em vista que as irregularidades mantidas não são de natureza grave e não causaram dano ao erário, conforme artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe **quitação**, na forma do artigo 86 do mesmo diploma legal; **2. Considerar regulares os atos de gestão** praticados pelo Sr. Wilson Elizeu Coelho, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte nos exercício de 1997 a 2000, dando-lhe a devida quitação, com base no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe **quitação**, na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal; **3. Determinar** à atual Administração do Município de Água Doce do Norte que, em futuros procedimentos licitatórios, especifique em seus editais:

3. 1) O nome da repartição interessada, do seu setor e o tipo de licitação (artigo 40 da Lei Complementar nº 8.666/93); **3. 2)** O critério de julgamento das propostas com disposições claras e parâmetros objetivos (artigo 40, inciso VII, da Lei Complementar nº 8.666/93); **3. 3)** O critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais (artigo 40, inciso X, da Lei Complementar nº 8.666/93); **3. 4)** Que conste dos autos dos procedimentos administrativos referentes à execução de obras os respectivos termos de recebimento (artigo 73 da Lei Complementar nº 8.666/93). Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2759/2013

Procedência: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E INCENTIVO A COBRANÇA

DA DÍVIDA ATIVA - FUNCAD

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

Responsável: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

ACÓRDÃO: TC- 543/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2759/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas de Contas Anual do Fundo de Modernização e Incentivo a Cobrança da Dívida Ativa - FUNCAD, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, ordenador de despesas no exercício de 2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1085/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2009/2012

Representante: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ACÓRDÃO: TC- 510/2013

JULGADO EM 03.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - EXERCÍCIOS DE 2009/2012 - 1) AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE: COMPETÊNCIA - NÃO CONHECER - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1085/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1.** Preliminarmente, **não conhecer** da presente representação, tendo em vista que o assunto tratado não se refere à atribuição de competência desta Corte de Contas; **2. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Fundão, que adote providências no sentido de encaminhar informações e documentos necessários ao cumprimento das funções legais investidas pelo Conselho em questão e/ou se abstenha de obstruir o fiel cumprimento das funções daquele Órgão de Controle. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Processo: TC-7136/2012

Procedência: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-
PMEES

Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012

Representante: ARMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSSOIS LTDA

Responsáveis: CEL RONALT WILLIAN DE OLIVEIRA E CAP. MARLUSSI MENEGUEL FONSECA

ACÓRDÃO: TC- 511/2013

JULGADO EM 03.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2012 - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA PARCIAL - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7136/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de outubro

de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1.** Preliminarmente, **conhecer** da presente representação, e, no mérito, considera-la **parcialmente procedente**, tendo em vista a irregularidade Ausência de Resposta do Pedido de Impugnação - Base Legal: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º, caput (vinculação ao instrumento convocatório), e art. 41, § 1º, e Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2012, item 14.3, sob a responsabilidade da Capitã PM Marlussi Meneghel Fonseca - Pregoeira Oficial; **2. Determinar** ao atual comando da PMES que passe a observar os prazos para resposta às impugnações ofertadas em face de editais de licitação, respondendo-as a tempo e modo, na forma da legislação pertinente.

Processo: TC-2114/2009

Procedência: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
Recorrente: ROBERTO DA CUNHA PENEDO

ACÓRDÃO: TC- 528/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - DENUNCIADOS: SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR, ROBERTO DA CUNHA PENEDO E JOSÉ MÁRCIO SOARES DE BARROS - PROCEDÊNCIA - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR ROBERTO DA CUNHA PENEDO - 1) CONHECER - PROVIMENTO - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-618/2008 PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVA E QUITAÇÃO PARA O RECORRENTE - DESCONSTITUIR MULTA APLICADA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2114/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

1. Preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, reformulando os termos do Acórdão TC-618/2008 no que tange aos atos de gestão praticados sob a responsabilidade do **Sr. Roberto da Cunha Penedo**, no exercício de 2004, no sentido de considerar **REGULARES COM RESSALVA** desconstituindo, por conseguinte, a multa a ele imputada; **2. Determinar** ao atual Diretor-Presidente do Banestes que proceda à publicação dos aditivos contratuais consoante expressamente fixado no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, considerando ter sido constatada a ausência de publicação tempestiva de aditamento contratual no exercício de 2004; ademais, que em futuras licitações, caracterize de forma precisa e suficiente o objeto pretendido e se abstenha de incluir em atos convocatórios informações contraditórias acerca dos direitos e das obrigações dos licitantes, de modo a possibilitar a realização do certame de acordo com os preceitos legais, alertando que eventual descumprimento injustificado das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanções ao responsável.

3. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2439/2009

Procedência: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
Recorrente: JOSÉ MÁRCIO SOARES DE BARROS

ACÓRDÃO: TC- 528/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - DENUNCIADOS: SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR, ROBERTO DA CUNHA PENEDO E JOSÉ MÁRCIO SOARES DE BARROS - PROCEDÊNCIA - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR ROBERTO DA CUNHA PENEDO - 1) CONHECER - PROVIMENTO - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-618/2008

PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVA E QUITAÇÃO PARA O RECORRENTE - DESCONSTITUIR MULTA APLICADA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2439/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1.** Preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, reformulando os termos do Acórdão TC-618/2008 no que tange aos atos de gestão praticados sob a responsabilidade do **Sr. José Márcio Soares de Barros**, no exercício de 2004, no sentido de considerar **REGULARES COM RESSALVA** desconstituindo, por conseguinte, a multa a ele imputada; **2. Determinar** ao atual Diretor-Presidente do Banestes que proceda à publicação dos aditivos contratuais consoante expressamente fixado no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, considerando ter sido constatada a ausência de publicação tempestiva de aditamento contratual no exercício de 2004; ademais, que em futuras licitações, caracterize de forma precisa e suficiente o objeto pretendido e se abstenha de incluir em atos convocatórios informações contraditórias acerca dos direitos e das obrigações dos licitantes, de modo a possibilitar a realização do certame de acordo com os preceitos legais, alertando que eventual descumprimento injustificado das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanções ao responsável. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3532/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Assunto: DENÚNCIA

Denunciante: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ACÓRDÃO: TC- 561/2013

JULGADO EM 07.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3532/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente denúncia, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1927/2012

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA

ACÓRDÃO: TC- 566/2013

JULGADO EM 12.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR PORTARIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO DE CONTAS DE CONSIGNAÇÕES - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1927/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro

de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Peçanha, Ordenador de Despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** ao atual gestor que cumpra o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 no que se refere à abertura de créditos adicionais, os quais devem ser abertos por Decreto do Poder Executivo. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2593/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO: 2º SEMESTRE/2012

Responsável: EUZENIR BORGES SOARES KER

ACÓRDÃO: TC- 570/2013

JULGADO EM 12.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2012 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2593/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, conforme o dispositivo do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2593/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO: 2º SEMESTRE/2012

Responsável: EUZENIR BORGES SOARES KER

ACÓRDÃO: TC- 570/2013

JULGADO EM 12.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2012 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2593/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, conforme o dispositivo do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3020/2013

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
Responsável: JADIR JOSÉ PELA E ALBERTO FARIAS GAVINI FILHO

ACÓRDÃO: TC- 622/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3020/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de

dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, sob a responsabilidade dos Srs. Jadir José Pela, Secretário de Estado, e Alberto Farias Gavini Filho, Subsecretário de Estado, no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2300/2012

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
Responsável: ILCA RODRIGUES BARCELOS

ACÓRDÃO: TC- 623/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) COM RESSALVA - REGISTRO EXTRAORÇAMENTÁRIO DE VALORES PROVENIENTES DE RECEITA TRIBUTÁRIA, BEM COMO AUSÊNCIA DE REPASSE DE TAIS VALORES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. SALDO APURADO DA CONTA "ATIVO REAL LÍQUIDO - SALDO PATRIMONIAL" DIVERGE DAQUELE DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2300/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, sob a responsabilidade da Sra. Ilca Rodrigues Barcelos, Diretora-Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação;

2. Determinar ao gestor responsável, ou a quem lhe suceder, que: **2.1.** Efetue o repasse, ao Município de Cariacica, dos valores do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, em sua totalidade; **2.2.** Não utilize mecanismos de compensação para efetuar a devolução dos valores do imposto de renda pertencentes ao Município, uma vez que a não contabilização daquele tributo como receita tributária no Município reduz a base de cálculo sobre a qual incidirão percentuais mínimos de aplicação em políticas públicas de saúde e educação, por exemplo, estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (inciso III, § 2º, art. 198 e art. 212). Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6917/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 590/2013

JULGADO EM 26.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6917/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, com seu consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José

Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7574/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Assunto: REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2011

Representante: CONSTRUCTION PERSON LTDA

ACÓRDÃO: TC- 599/2013

JULGADO EM 28.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - 1) EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) INCLUIR COMO PONTO DE AUDITORIA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7574/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. **1. Extinguir o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 307, § 6º do Regimento Interno, por considerar prejudicada a análise, por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos; **2. Incluir** como ponto de auditoria a ser realizada no Município de São Domingos do Norte, para que seja analisado de forma exaustiva o referido certame.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2829/2013

Procedência: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - JUCEES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012

Responsável: PAULO VIEIRA PINTO

ACÓRDÃO: TC- 625/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2829/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar regular, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Vieira Pinto, Presidente no exercício de 2012, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3995/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Assunto: DENÚNCIA

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 626/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3995/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade,

com o consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6827/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA

ACÓRDÃO: TC- 627/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6827/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Atílio Viváqua, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2747/2013

Procedência: FUNDO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA

GRANDE VITÓRIA - FUMDEVIT

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012

Responsáveis: JOSÉ EDIL BENEDITO E ANDRÉA FIGUEIREDO NASCIMENTO

ACÓRDÃO: TC- 562/2013

JULGADO EM 07.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2747/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT, sob a responsabilidade do Sr. José Edil Benedito e da Sra. Andréa Figueiredo Nascimento, ordenadores de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os presentes autos. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1425/2010

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI

Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2009

Responsável: SÉRGIO LUIZ ANEQUIM

ACÓRDÃO: TC- 565/2013

JULGADO EM 07.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA - SOLICITANTE:

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS) - CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO 2009 - 1) NEGAR APLICAÇÃO PARCIAL À LEI MUNICIPAL Nº 315/2007 - 2) ATOS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 3) DETERMINAÇÃO - 4) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1425/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1.** Preliminarmente, **negar a aplicação parcial da Lei Municipal nº 315/2007**, no tocante a expressão "de provimento em comissão" prevista no artigo 8º da Lei em comento, com base no artigo 334 do Regimento Interno deste Tribunal; **2.** No mérito, **considerar regulares com ressalva** os atos de gestão praticados pelo Senhor Sérgio Luiz Anequim, responsável pela Câmara Municipal de Muqui, no exercício de 2009/2010, dando-lhe **quitação**, com base no artigo 86 da Lei Complementar 621/2012; **3. Determinar** ao atual gestor que se abstenha de nomear servidores sem concurso público para ocupar cargos permanentes e essenciais ao órgão, salvo os de direção, chefia ou assessoramento, bem como as contratações de excepcional interesse público, desde que amparados pelos ditames legais; **4. Recomendar** ao atual gestor que proceda a revogação expressa da Lei Municipal 315/2007, tendo em vista que referido diploma normativo não tem mais aplicação prática desde o advento da Lei 497/2012 que reorganizou a estrutura de cargos da Assembleia, revogando tacitamente a Lei 315/2007. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6964/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009
Responsáveis: LUIZ CARLOS PERUCHI E CÂRITAS DIOCESANA DE COLATINA

ACÓRDÃO: TC- 588/2013

JULGADO EM 21.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) RECONHECER PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATRIBUINDO EFEITOS EX NUNC - 2) IRREGULAR - MULTA - 3) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6964/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Reconhecer** a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 133, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de João Neiva, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.861/2007, com efeito *ex nunc*; **2. Julgar irregulares** os atos de gestão praticados pelo Sr. Luis Carlos Peruchi, Prefeito Municipal de João Neiva no exercício de 2009, imputando-lhe **multa** no valor correspondente 500 (quinhentos) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e ser comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a manutenção da irregularidade referente às infrações às normas estabelecidas no termo de parceria e na Lei nº 9.790/99; **3. Determinar** ao atual gestor que: **3.1.** No tocante ao Incidente de Inconstitucionalidade apreciado em sede preliminar, com fulcro no artigo 336 do RITCEES, que se represente ao Procurador-Geral de Justiça desta Decisão, para os devidos fins; **3.2.** As contratações temporárias para a manutenção dos Programas PSF, PSF - Saúde Bucal e PAC sejam realizadas diretamente pelo Município; **3.3.** As contratações para os cargos de Agente de Combate à Endemia e Agente Comunitário de Saúde não podem ser temporárias. Nesses dois cargos, a contratação deve ser realizada por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, sob o regime celetista ou outro que a Lei dispuser. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo,

Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2988/2013

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
Responsável: JOSÉ PAULO VIÇOSI E MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO: TC- 544/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 04.02.2014
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2988/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, sob a responsabilidade dos Srs. José Paulo Viçosi e Maurício José da Silva, ordenadores de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1893/2012

Procedência: ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESPÍRITO SANTO - ESESP
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
Responsável: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELOZZO

ACÓRDÃO: TC- 557/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS IRREGULARES - AUSÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS NA BAIXA DE VALOR EM NOTAS EXPLICATIVAS E DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA TAIS REGISTROS CONTÁBEIS - MULTA - 2) DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 3) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1893/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1.** Julgar **irregular** a Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, sob a responsabilidade da Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo, Ordenada de Despesas no exercício de 2011, apenando-a com **multa** no valor correspondente a 1.000 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista a irregularidade referente à baixa no valor total de R\$ 266.461,05, referente aos direitos junto a terceiros, sem apresentação dos esclarecimentos em notas explicativas, nem documentação de suporte para tal registro contábil; **2. Determinar** à Escola de Serviço Público do Espírito Santo que: **2.1.** Instaura a **Tomada de Contas Especial**, indicando o possível dano, apontando os responsáveis e informando outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 08/2008, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa supramencionada; **2.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas a Comunicação da Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa TC nº 08/2008; **3. Recomendar** ao atual gestor e ao contabilista responsável que a unidade gestora faça a conciliação das contas de compensações, diante do expressivo volume do saldo destas contas, que já representam

80% do total do Ativo/Passivo da instituição. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1868/2012

Procedência: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇUI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI

ACÓRDÃO: TC- 558/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇUI - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1868/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçu, sob a responsabilidade do Sr. Ademir José Rocha Couzi, ordenador de despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6725/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2012

Representante: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Representados: LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E FLAUZÁRIO LOPES DE SOUZA NETO

ACÓRDÃO: TC- 594/2013

JULGADO EM 26.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SISTEMAS AUTÔNOMOS E HETERÔNIMOS NO MESMO SISTEMA CONVOCATÓRIO - 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL - NÃO APLICAR MULTA - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6725/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1.** Considerar **parcialmente procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, tendo em vista que a irregularidade consiste em aglutinação indevida de sistemas autônomos e heterônomos no mesmo instrumento convocatório, deixando, porém, de aplicar multa aos responsáveis, ante a inexistência de comprovação de que houve prejuízo ao erário em decorrência do ato praticado; **2. Determinar** ao Executivo Municipal de Baixo Guandu que: **2.1.** Abstenha-se de prorrogar, ao fim da vigência de 12 meses, que expirará em 08/11/2013, o Contrato nº 080/2012, firmado com a empresa E&L Produções de Software Ltda, sob pena da multa prevista no § 1º do artigo 625 da Lei Complementar nº 621/2012; **2.2.** Quando da realização de nova licitação para a contratação dos serviços de concessão de licença de uso de sistemas informatizados, efetue o parcelamento do objeto de modo a garantir maior competitividade no certame, para tanto, o projeto básico deverá conter especificação que defina as interfaces e a forma como os sistemas interagem. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2202/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANTENÓPOLIS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ALCILENE TEIXEIRA SIQUEIRA

ACÓRDÃO: TC- 595/2013

JULGADO EM 26.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2202/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mantenedópolis, sob a responsabilidade da Sra. Alcilene Teixeira Siqueira, Ordenadora de Despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3749/2009

Procedência: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR

ACÓRDÃO: TC- 530/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - DENUNCIADOS: SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR, ROBERTO DA CUNHA PENEDO E JOSÉ MÁRCIO SOARES DE BARROS - PROCEDÊNCIA - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR - 1) CONHECER - PROVIMENTO - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-618/2008 PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVA E QUITAÇÃO PARA O RECORRENTE - DESCONSTITUIR MULTA APLICADA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3749/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1.** Preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, reformulando os termos do Acórdão TC-618/2008 no que tange aos atos de gestão praticados sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião Bussular Júnior**, no exercício de 2004, no sentido de considerar **REGULARES COM RESSALVA** desconstituindo, por conseguinte, a multa a ele imputada; **2. Determinar** ao atual Diretor-Presidente do Banestes que proceda à publicação dos aditivos contratuais consoante expressamente fixado no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, considerando ter sido constatada a ausência de publicação tempestiva de aditamento contratual no exercício de 2004; ademais, que em futuras licitações, caracterize de forma precisa e suficiente o objeto pretendido e se abstenha de incluir em atos convocatórios informações contraditórias acerca dos direitos e das obrigações dos licitantes, de modo a possibilitar a realização do certame de acordo com os preceitos legais, alertando que eventual descumprimento injustificado das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanções ao responsável. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio

Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2631/2009

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2006
Recorrente: MARCOS SALLES COELHO

Advogados: RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB-ES Nº 10.406), FABRÍCIO YEE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 18.202), LÍVIA BAPTISTA DE SOUZA (OAB-ES Nº 18.735), JULIANA RODRIGUES SCHULZ (OAB-ES Nº 18.880) E DOUGLAS PRETTI (OAB-ES Nº 17.802)

ACÓRDÃO: TC- 559/2013

JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: MARCOS SALLES COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO DE 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-593/2008 - MANTER MULTA - REDUZIR RESSARCIMENTO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2631/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Salles Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2006, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando os termos do Acórdão TC-593/2008, no sentido de **acolher integralmente** as razões de justificativas quanto ao **item 2., acolher parcialmente** as alegações de defesa quanto ao **item 7.3. e rejeitar** as razões de justificativas e alegações de defesa quanto aos demais itens; **redimensionando** o valor do ressarcimento para o equivalente a **18.838,22 VRTE e mantendo** o valor da multa em **1.000 VRTE**, devendo essas quantias serem recolhidas, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. DETERMINAR ao atual responsável pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que atualize o cadastro de fornecedores e aplique a hipótese prevista no art. 22, § 6º, da Lei nº 8666/93 quando das licitações na modalidade convite; **3. RECOMENDAR** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que:

a. Abstenda-se de fazer pagamento de remuneração a servidores daquela Câmara em valores superiores ao valor do subsídio fixado para o Prefeito, observando a revisão anual prevista no art 37, X, da Constituição Federal; b. Adote modelo remuneratório conservador no pagamento da remuneração dos advogados públicos, face a controvérsia objeto do Recurso Extraordinário RE/663696, diante da possibilidade de responder pela recomposição ao erário de eventuais valores pagos a maior. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. único da Lei nº 8.666/1993, considerando ter sido constatada a ausência de publicação tempestiva de aditamento contratual no exercício de 2004; ademais, que em futuras licitações, caracterize de forma precisa e suficiente o objeto pretendido e se abstenha de incluir em atos convocatórios informações contraditórias acerca dos direitos e das obrigações dos licitantes, de modo a possibilitar a realização do certame de acordo com os preceitos legais, alertando que eventual descumprimento injustificado das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanções ao responsável. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio

Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1554/2011

Procedência: FUNDAÇÃO ESCOLA DO LEGISLATIVO PADRE LUIZ MARIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010
Responsável: JOCELEM GONÇALVES DE JESUS

ACÓRDÃO: TC- 569/2013

JULGADO EM 12.11.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS QUANTO A CONSTATAÇÃO DE RECEITA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES - 2) REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA QUANTO AO RECEBIMENTO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO - 3) CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 4) ENCAMINHAR CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 5) NOTIFICAR O RESPONSÁVEL E DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1554/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Acolher as razões de justificativas** quanto ao item que trata da constatação de receita sem previsão orçamentária e sem indicação dos recursos correspondentes, apuradas no Balanço Financeiro, e consideradas regulares na Instrução Técnica Conclusiva; **2. Rejeitar as alegações de defesa** quanto ao recebimento cumulativo de remuneração pelos cargos de Presidente da Câmara Municipal e de Diretor Presidente da Fundação, considerada grave afronta à norma legal; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Escola do Legislativo Padre Luiz Maria referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Joicelem Gonçalves de Jesus, tendo em vista a acumulação de cargos de Presidente da Câmara Municipal de Anchieta e de Diretor Presidente da Fundação, com violação ao dos artigos 29, inciso IX, 37, inciso XVI, 54 e 31, inciso I, da Constituição Federal; e artigos 111, parágrafo único, e 116, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, condenando-o ao **ressarcimento** da quantia devida no valor de R\$ 25.913,33 (vinte e cinco mil, novecentos e treze reais, trinta e três centavos), correspondente a 12.908,90 VRTE, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data do evento, bem como apenando-o com **multa** no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo essas quantias serem recolhidas e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013;

4. Determinar, com fundamento no parágrafo único do artigo 89 da Lei Complementar nº 621/2012, a remessa de cópia do Acórdão proferido, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5170/2012 e do Parecer MMPC 3158/2013, ao Ministério Público Estadual; **5. Notificar** o responsável da decisão proferida, bem como **cientificar** o Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2174/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
Responsável: ADILSON BARRETO VENEFRIDES

ACÓRDÃO: TC- 638/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2174/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Barreto Venefrides, Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1. Processo: TC-2468/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI

PARECER PRÉVIO TC-063/2013

JULGADO EM 28.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2468/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de São Domingos do Norte a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Elison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal no exercício de 2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

2. Processo: TC-2261/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: CLÁUDIA MARTINS BASTOS

Advogados: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES Nº 17.169) E LUISA

PAIVA MAGNAGO (OAB-ES Nº 12.455)

PARECER PRÉVIO TC-064/2013

JULGADO EM 28.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – ARQUIVAR.

Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2261/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Martins Bastos, Prefeita Municipal no exercício de 2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, arquivando-se os presentes autos. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

3. Processo: TC-2143/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES

PARECER PRÉVIO TC-065/2013

JULGADO EM 28.11.2013 E LIDO EM 28.01.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2143/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1.** Recomendar à Câmara Municipal de Montanha a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Montanha, sob a responsabilidade do Sr. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes, Prefeito Municipal no exercício de 2011; **2. Recomendar** à atual Administração do Município de Montanha, bem como ao contador responsável que: **2.1** Adotem providências no sentido de que a previsão da receita respeite o disposto no art.12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **2.2** Efetuem, no exercício corrente, os ajustes que se fizerem necessários para a correção da divergência de R\$31,07 (trinta e um reais e sete centavos) nos saldos do Disponível e da Receita Orçamentária; **2.3** Tomem providências para que nas próximas prestações de contas anuais, os demonstrativos contábeis permitam a identificação dos gastos com merenda escolar. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

4. Processo: TC-2221/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

PARECER PRÉVIO TC-067/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2221/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal no exercício de 2011, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

5. Processo: TC-2268/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: JOADIR LOURENÇO MARQUES

Advogado: RUI DE SOUSA ANDRADE (OAB/ES Nº 2.172)

PARECER PRÉVIO TC-068/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 04.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - EXERCÍCIO DE 2011 -

1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO.**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2268/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Laranja da Terra a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Joadir Lourenço Marques; **2. Determinar** ao gestor atual para que encaminhe à esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar o pagamento do saldo remanescente do parcelamento nº 005/2006 firmado com a Escelsa, referente a débitos vencidos e não pagos pela Prefeitura, na prestação de contas anual em que ocorrer o acerto. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER CONSULTA: TC - 033/2013

Processo: 144/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 28.01.2014

EMENTA: INCIDÊNCIA DE PAGAMENTO DE UM TERÇO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS DO PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL - PREVISÃO NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO, DE FÉRIAS DE PROFESSORES EM ATIVIDADE DE REGÊNCIA DE CLASSE DE 45 DIAS - INCIDÊNCIA DE PAGAMENTO DE UM TERÇO SOBRE OS 15 (QUINZE) DIAS A MAIS QUE EXTRAPOLEM OS 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS ADOTADOS COMO REGRA PARA OS TRABALHADORES EM GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-144/2012, em que o Prefeito Municipal de João Neiva, Sr. Luiz Carlos Peruchi, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Considerando que em um Município do Estado há disposição expressa em lei que estabelece o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para profissional da educação em função de docência, quando em exercício nas unidades escolares, das quais, pelo menos 30 (trinta) deverão ser consecutivos conforme previsão do calendário escolar;

Considerando a disposição do inciso XVII do artigo 7º, da Constituição Federal, que estabelece o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, pergunta-se a este Egrégio Tribunal de Contas:

Incidirá na remuneração o pagamento de 1/3 (um terço) a mais também sobre os 15 (quinze) dias que integram os 45 dias?

*Os 15 dias a mais que integram os 30 para formar os 45 dias de férias anuais para profissional da educação em função da docência para uma adequação ao calendário escolar, deverá ser interpretado recesso? Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 39/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcrita:*

Orientação Técnica em Consulta OTC 39/2013:**I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Luiz Carlos Peruchi**, Prefeito Municipal de João Neiva, para o fim de serem respondidas as seguintes indagações:

Considerando que em um Município do Estado há disposição expressa em lei que estabelece o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para profissional da educação em função de docência, quando em exercício nas unidades escolares, das quais, pelo menos 30 (trinta) deverão ser consecutivos conforme previsão

do calendário escolar;

Considerando a disposição do inciso XVII do artigo 7º, da Constituição Federal, que estabelece o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, pergunta-se a este Egrégio Tribunal de Contas:

Incidirá na remuneração o pagamento de 1/3 (um terço) a mais também sobre os 15 (quinze) dias que integram os 45 dias?

Os 15 dias a mais que integram os 30 para formar os 45 dias de férias anuais para profissional da educação em função da docência para uma adequação ao calendário escolar, deverá ser interpretado recesso?

É o breve relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito faz-se necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta. Com efeito, encontra-se o seguinte no artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV – ser formulada em tese;

V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

No tocante ao requisito constante do inciso I, do artigo 96, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, I, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II - no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso] De fato, sendo o Consulente, o Prefeito Municipal de João Neiva, foi atendido o primeiro requisito. Verifica-se também, que o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, onde consta o seu nome legível e a sua assinatura (inciso V, do artigo 96). Quanto à matéria suscitada pelo Consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois o que se questiona é a possível incidência de um terço de férias sobre a remuneração normal dos 15 (quinze) dias que integram o período de 30 (trinta) dias de férias dos professores da rede pública municipal. Constata-se, ainda, que há indicação precisa da dúvida e que esta foi formulada em tese (artigo 96, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo -Resolução TC 182/2002), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta também atendida a exigência do artigo 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paira a dúvida, a saber, o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da Lei Complementar nº 32/93 e do antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC nº 182/2002, em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que, por ocasião da protocolização da presente consulta tais diplomas regiam a hipótese.

III MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em razão disso, os gestores só podem fazer aquilo que a lei lhes permite. O Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A referida regra aplica-se, de acordo com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, também aos ocupantes de cargos públicos. Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 32, parágrafo 10º, expressamente dispõe sobre a aplicação do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, também aos servidores públicos estaduais e municipais. Verifica-se assim, que o dispositivo constitucional que dispõe sobre as férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, que é aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, também deve aplicar-se aos ocupantes de cargos públicos, e, dentre eles, os membros do magistério público municipal. Diante dessa premissa, resta examinar

se, para os professores da rede pública municipal, a incidência de um terço sobre a remuneração deve incidir sobre os 30 (trinta) dias de férias, a que tem direito a maioria dos trabalhadores ou também sobre os 15 (quinze) dias a mais de férias a que têm direito os membros do magistério, desde que em exercício da atividade de docência. Isso porque, alguns professores no exercício de atividade de regência de classe, têm direito, além das férias anuais de 30 (trinta) dias, que coincide com o período de recesso escolar, também ficam afastados de suas atividades pelo período de 15 (quinze) dias, durante as férias de julho. Para analisar a referida questão, faz-se necessário, em primeiro lugar, diferenciar férias de recesso escolar e identificar o que cada ente político, no exercício de suas competências legislativas, fixa como tempo de férias para os professores da rede pública. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, citando ementa do Acórdão originário, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe. Neste sentido, transcreveu o Ministro a Ementa do referido Acórdão, que assim dispõe:

"Professor-férias-recesso escolar-adicional (gratificação) de um terço-falta de direito. O professor tem evidente direito a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência de trabalho por mais de um trítido), se tente ter um benefício pecuniário". Para saber, contudo, o que cada ente político fixou para os professores da rede pública, faz-se necessário, antes de tudo, consultar o Estatuto do Magistério. Assim, por exemplo, o Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Complementar nº 115 (Estatuto do Magistério Estadual), conforme dispõe o artigo 48, prevê que os professores da rede pública estadual têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30(trinta) dias a serem gozados de modo consecutivo, *in verbis*: Art. 48. Os professores, quando em exercício das atribuições de regência de classe nas unidades escolares gozarão de 45 menos 30 (trinta) dias consecutivos. Já os professores da rede pública municipal de Vitória, nos termos da Lei Municipal 2.945/82 (Estatuto do Magistério Municipal), também prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, havendo a possibilidade de, além deste período, ficarem dispensados de suas atribuições, durante o recesso escolar. Art. 69. O pessoal regido por este Estatuto, com exceção do Secretário Escolar, quando em exercício das atribuições específicas do cargo, nos estabelecimentos de ensino gozarão obrigatoriamente 45 dias de férias legais, anualmente. § 1º. Além das férias regulares, o pessoal a que se refere este artigo, poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas a disposição do Diretor da Unidade Escolar, que poderá convocá-lo por necessidade do serviço. Examinando o questionamento trazido à baila pelo Consulente, verifica-se que este afirma que no Município acerca do qual supostamente paira a presente dúvida, há previsão em seu Estatuto, que o período de férias dos professores da rede pública, em exercício da atividade de docência, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Então, pergunta-se: há incidência do pagamento de um terço também sobre os 15 (quinze) dias que integram os 45 (quarenta e cinco) dias de férias ou só sobre os 30 (trinta) dias? E ainda, devem estes 15 (quinze) dias a mais ser considerados recesso escolar ou férias? A segunda pergunta, por influir no resultado da primeira deve ser respondida em primeiro lugar. Assim, vejamos: os 15 (quinze) dias que se somam aos 30 (trinta) para formar os 45 (quarenta e cinco) dias anuais são considerados férias ou recesso escolar? Para responder esta questão é necessário verificar o Estatuto do Magistério do ente político. Afirmando, contudo, o Consulente, que no Município que ensina a presente dúvida, o prazo de férias dos professores, no exercício de atividade de docência, é de 45 (quarenta e cinco) dias, pode-se afirmar, em princípio, que se trata de férias e não de recesso escolar. Isso porque, caso haja previsão no Estatuto

do Magistério de que as férias seriam de 45 (quarenta e cinco) dias, mas haja uma ressalva, permitindo-se que nos 15 (quinze) dias a mais além dos 30 (trinta) dias os professores podem ser convocados pela direção escolar, não poderá este período ser considerado de férias e sim de recesso escolar, pois o que importa é a situação real e não o nome dado ao instituto pela lei. Cabe ressaltar, que o gozo de eventuais férias com duração de 45 (quarenta e cinco) dias é regularmente dividido em dois momentos: 15 (quinze) dias após o primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias, após o segundo semestre letivo. Conclui-se, assim, partindo-se do pressuposto da veracidade das afirmações do Consulente, que as férias dos professores da rede municipal, no Município ensejador da presente dúvida, têm duração de 45 (quarenta e cinco) dias. Resta ainda apreciar, se a incidência de um terço sobre a remuneração normal deve incidir sobre o período de 45 (quarenta e cinco) dias ou deve limitar-se aos 30 (trinta) dias de férias a que tem direito a maior parte dos trabalhadores. Há de se reconhecer que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, não faz nenhuma restrição, no sentido de limitar a incidência de um terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, ao contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Isso significa dizer, que nem mesmo o legislador infraconstitucional, poderia restringir a regra, tendo em vista que, o próprio Poder Constituinte não o fez. Deste modo, pode-se afirmar que, caso a legislação municipal, fixe um prazo de férias além dos 30 (trinta) dias, para os membros do magistério em exercício de atividades de docência, o terço constitucional deve incidir sobre o total do período de férias, 45 (quarenta e cinco) dias. Neste sentido, entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Agravo de Instrumento, interposto em Recurso de Revista (TST-AIRR nº100140-53.2008.5.04.0801). Nesta decisão, a Segunda Turma admitiu, por unanimidade, que o Município gaúcho de Uruguaiana pagasse a uma professora da rede pública municipal, o adicional de um terço, incidente sobre os seus 60 (sessenta) dias de férias.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao **mérito**, conclui-se que incidirá o pagamento de um terço sobre a remuneração do período total de férias do professor da rede municipal. Assim, caso haja previsão no Estatuto do Magistério do Município, de que as férias dos professores em atividade de regência de classe, sejam de 45 dias, incidirá um terço sobre os 15 (quinze) dias a mais que extrapole os 30 (trinta) dias de férias, adotados como regra para os trabalhadores em geral. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER CONSULTA: TC - 034/2013

Processo: 1817/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 28.01.2014

PROFISSIONAL CONTÁBIL - RESPONDE APENAS PELO CONTEÚDO INFORMATIVO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO, FORMALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO OU DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO, SOMENTE COM DELEGAÇÃO FORMAL - OMISSÃO EM ATESTAR IRREGULARIDADE PODE RESULTAR RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E PERANTE AS CORTES DE CONTAS, CONFORME ART. 74, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - À CONTABILIDADE CABE SUBSIDIAR DE INFORMAÇÕES A AUTORIDADE COMPETENTE PARA O ATO DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.320/64 - OCORRENDO O FATO GERADOR, DEVE HAVER O REGISTRO DA DESPESA - AO ORDENADOR DE DESPESAS CABE A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DE TAIS REGISTROS CONTÁBEIS, SALVO NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE SEUS ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1817/2012, em que o Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Sr. Lastênio Luiz Cardoso, formula consulta, questionando sobre a responsabilidade do profissional contábil. Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º,

inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 7/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lincoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

Orientação Técnica em Consulta OTC 7/2013:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações: a) Diante do art. 58 da Lei 4.320/64 o qual define o empenho como **"ato emanado de autoridade competente"**, e considerando ainda o art. 61 da mesma lei o qual determina que para **"cada empenho, será extraído um documento denominado nota de empenho"**, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria". **Pergunta-se:** O profissional contábil que, devidamente autorizado pela autoridade competente, procede ao registro e emite a Nota de empenho assinando tal demonstrativo, responde tão somente pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, ou seja, o profissional contábil é responsável exclusivamente pela representação fiel e adequada dos fatos na Contabilidade? [grifos no original] b) No entendimento desta Corte de Contas, a ausência do registro contábil e de evidenciação nos demonstrativos próprios do ente constitui prática não recomendada? c) Em observância ao Princípio Constitucional da Publicidade e a transparência na gestão fiscal, ocorrendo o fato gerador de toda e qualquer despesa, a contabilidade deverá registrá-la? Em caso positivo a responsabilidade pelos atos praticados que deram origem aos registros dos fatos representados e evidenciados pela Contabilidade recai sobre a autoridade competente que autorizou a realização de tais atos? É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV - ser formulada em tese; V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, I, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II - no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso]

De fato, sendo o consulente prefeito municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois questiona a responsabilidade do profissional contábil pela emissão da nota de empenho, bem como pela ausência de registro contábil e de evidenciação nos demonstrativos próprios. Além disso, questiona a obrigatoriedade de registro do fato gerador de qualquer despesa pelo setor de contabilidade. Constata-se, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o art. 58 da Lei n. 4.320/64. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da LC n. 32/93 e do RITCEES em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da consulta tais diplomas regiam a hipótese.

III MÉRITO

Com efeito, o **primeiro questionamento** trazido à baila pelo consulente diz respeito à responsabilidade do profissional contábil quanto à representação fiel e adequada dos fatos na Contabilidade. A dúvida gira em torno do disposto no art. 61 da Lei n. 4.320/64 que assim estabelece: "Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria". Partindo da premissa de que o profissional contábil, devidamente autorizado pela autoridade competente, procede ao registro e emite a nota de empenho, pergunta-se se a sua responsabilidade restringe-se tão somente ao conteúdo informativo das demonstrações contábeis. Primeiramente, cumpre destacar o conceito de ordenador de despesas trazido pelo art. 80, § 1º, do Decreto-lei n. 200/67, pelo qual assim se denomina "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda". O art. 58 da Lei n. 4.320/64, por sua vez, define empenho como sendo "o ato emanado de **autoridade competente** que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Após essa fase da despesa pública, ocorre a liquidação, que é a "verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (art. 63). Ato seguinte, procede-se ao pagamento. A ordem de pagamento, de acordo com o art. 64, é "o despacho exarado por **autoridade competente**, determinando que a despesa seja paga". No parágrafo único deste dispositivo, verifica-se que a "ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos **serviços de contabilidade**". Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o legislador diferenciou "autoridade competente" de "serviços de contabilidade", restando claro que o profissional contábil não é responsável pelos atos de empenho, liquidação e pagamento. Em verdade, seu papel diz respeito ao fornecimento de informações ao ordenador de despesas para a prática dos referidos atos. Assim, o profissional contábil é responsável apenas pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, ficando a cargo da autoridade competente (ordenador de despesas) a prática dos atos de empenho, liquidação e pagamento. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, esboçado na Consulta n. 742.250: Ementa: Questionamento acerca da necessidade da contratação de um profissional para cada unidade orçamentária. Desnecessidade. Imprescindível a contratação de um profissional de contabilidade capacitado para exercer as atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n. 9.295/46, com as alterações introduzidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução n. 560/83, para cada município. No caso de ausência, necessidade de contratação através de procedimento licitatório pertinente. Ausência no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte de necessidade de contratação de um profissional de Ciências Contábeis para efetuar execução orçamentária e financeira em cada secretaria municipal. **Prescindibilidade da obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por um profissional em Ciências Contábeis.** [grifo nosso] No Voto do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, assim se verifica: A fase de pagamento ocorre quando emitida a ordem de pagamento. Após regular liquidação prévia da despesa da forma exposta, esta é encaminhada à autoridade competente para determinar o pagamento, que é feito, preferencialmente, através de cheque nominal, depois de feita pelo Serviço de Contabilidade a verificação documental, que consiste no exame de documentos constantes do processo de despesa a ser paga, tais como nota de empenho; fatura e duplicata; nota fiscal e outros que porventura forem necessários. **Conclui-se, portanto, que ao ordenador impõe-se a obrigatoriedade de assinar as notas de empenho, liquidação e pagamento, já que por meio desta a autoridade competente firma a realização das três etapas da despesa pública. No que tange ao profissional contabilista, não figura entre as suas atribuições assinar notas de empenho, bem como formalizar a liquidação da despesa.** Contudo, considerando que os documentos de despesas são necessariamente processados pelos serviços de contabilidade, por força do disposto no art. 64 da Lei Federal n. 4.320/64, e que, nos termos do art. 4º da Resolução CFC n. 560/83, *em todo e qualquer trabalho realizado pelo contabilista, deverá ser aposta sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo*, o responsável pela Contabilidade deverá adotar estes procedimentos também quando da emissão da nota de empenho. [grifo nosso] Ou seja, o papel do profissional contábil está mais relacionado à fiscalização da regularidade do feito, a fim de subsidiar o ato de pagamento pelo ordenador de despesas. É o que destacam Heraldo Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior: "a determinação

do parágrafo único [do art. 64, da Lei n. 4.320/64] tem sentido positivo, pressupondo a existência da **fiscalização contábil antes de ser autorizado o pagamento**, e para deixar tranquila a autoridade competente para mandar pagar". Os referidos autores, aliás, reconhecem a possibilidade de a expressão "serviços de contabilidade" ser entendida como as atividades contábeis exercidas por qualquer órgão do sistema de controle interno: A lei deu maior elasticidade ao conceito, concebendo por serviços de contabilidade as **atividades contábeis que podem ser praticadas por qualquer órgão do sistema de controle interno**. Por exemplo, nada impede que o setor de pessoal processe as despesas de pessoal, bem como os encargos sociais; nada impede que o setor de material processe as despesas de material; nada impede que o setor de patrimônio processe as despesas com aquisições ou constituições de bens patrimoniais. Vale destacar, ainda, que o profissional contábil pode até receber delegação do ordenador de despesas para o exercício dessa função. Contudo, tal não pode ser presumido, dependendo de ato formal. Nesses termos, conclui-se que o profissional contábil responde tão somente pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, não sendo competente para a emissão de nota de empenho, formalização da liquidação ou determinação de pagamento, exceto em caso de delegação formal para tanto. O **segundo questionamento** trazido à baila pelo consulente diz respeito ao fato de a ausência do registro contábil e de evidencição nos demonstrativos próprios do ente constituir prática não recomendada. Ora, se cabe ao profissional contábil a fiel descrição dos fatos, resta claro que a falta de evidencição deles nos demonstrativos próprios constitui irregularidade. Isso porque, como visto, cabe a ele atestar a regularidade do feito, numa autêntica função de controle interno, a fim de subsidiar a atuação do ordenador de despesas. Nesse sentido, vale destacar o disposto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, que assim estabelece: "Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária**" [grifo nosso]. Assim, indubitavelmente, a omissão do profissional contábil em atestar uma irregularidade constitui prática irregular, podendo, além de eventual responsabilidade funcional (prevista no respectivo estatuto de servidores), resultar em responsabilidade perante as Cortes de Contas. O **terceiro questionamento** trazido à baila pelo consulente diz respeito à obrigatoriedade de a contabilidade registrar toda e qualquer despesa, tendo ocorrido o fato gerador. Além disso, questiona se existe responsabilidade para a autoridade pela prática dos atos com embasamento nos registros dos fatos representados e evidenciados pela Contabilidade. Considerando que cabe à Contabilidade subsidiar de informações a autoridade competente para a prática do ato de pagamento, em conformidade com o art. 64, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64, resta claro, então, que, ocorrendo o fato gerador, **deve haver o registro da despesa**. Quanto à responsabilidade do ordenador de despesas pela prática de atos com embasamento nos registros dos fatos representados e evidenciados pela Contabilidade, vale destacar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), cabe a ele, em direito financeiro, "provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público". Essa é a regra geral. Assim o é, porque a responsabilidade perante os Tribunais de Contas envolve a confluência de três fatores: a) prática de ato ilícito na gestão de recursos públicos por agente sob a jurisdição do Tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário; b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; c) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado. Trata-se, portanto, de responsabilidade de natureza subjetiva, que depende da análise de culpa, conforme entendimento do Plenário do TCU esboçado no Acórdão n. 249/2010: 49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Nesses termos, resta claro que, sendo o ordenador de despesas o responsável por autorizar o pagamento, p. ex., o ato ilícito decorrente desse fato está, obviamente, relacionado à conduta dele, o que, agregado ao elemento subjetivo, faz com que a irregularidade deva lhe ser

imputada. Por outro lado, não havendo nexo de causalidade ou não sendo possível a caracterização da culpa, fica excluída a sua responsabilidade. O art. 39 do Decreto Federal n. 93.872/1986, que regulamenta o Decreto-Lei n. 200/67, traz um exemplo de exclusão da responsabilidade do ordenador: Art. 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos. Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de **atos praticados por agente subordinado que exorbitar dos ordens recebidos**. [grifo nosso] Nesse caso, fica descaracterizada a culpa do ordenador, pois a conduta que se espera de um subordinado, em princípio, é que este cumpra a ordem recebida. Nesse caminho, à guisa de exemplo, o Tribunal de Contas da União tem fixado hipóteses de exclusão da responsabilidade quando é humanamente impossível que o ordenador geral de despesa de uma entidade de grande porte ateste pessoal e individualmente cada documento de despesa antes de sua liquidação (Acórdão n. 147/2000, Plenário); quando os pagamentos por serviços viciados foram amparados por declaração técnica de que os tais foram satisfatoriamente executados (Acórdão n. 3307/2007, 2ª Câmara); quando, em caso de delegação, sua atividade de supervisão tenha que alcançar nível de profundidade elevado para evitar o dano, pois em tal circunstância perde a razão de ser do instituto da delegação de competência (Acórdão n. 66/1998, Plenário); dentre outros. Isto posto, conclui-se que, considerando que cabe à Contabilidade subsidiar de informações a autoridade competente para a prática do ato de pagamento, em conformidade com o art. 64, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64, resta claro, então, que, ocorrendo o fato gerador, **deve haver o registro da despesa**. Ademais, cabe, via de regra, ao **ordenador de despesas** a responsabilidade pelos atos praticados em decorrência de tais registros contábeis, salvo nas hipóteses em que tal deva ser excluída pela ausência de seus elementos caracterizadores.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao **mérito**, conclui-se que: 1. o profissional contábil responde tão somente pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, não sendo competente para a emissão de nota de empenho, formalização da liquidação ou determinação de pagamento, exceto em caso de delegação formal para tanto; 2. a omissão do profissional contábil em atestar uma irregularidade constitui prática irregular, podendo, além de eventual responsabilidade funcional (prevista no respectivo estatuto de servidores), resultar em responsabilidade perante as Cortes de Contas, conforme art. 74, §1º, da Constituição Federal; 3. considerando que cabe à Contabilidade subsidiar de informações a autoridade competente para a prática do ato de pagamento, em conformidade com o art. 64, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64, ocorrendo o fato gerador, **deve haver o registro da despesa**. Ademais, cabe, via de regra, ao **ordenador de despesas** a responsabilidade pelos atos praticados em decorrência de tais registros contábeis, salvo nas hipóteses em que tal deva ser excluída pela ausência de seus elementos caracterizadores.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Outras Decisões - Plenário

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 016/2014

PROCESSO: TC - 1079/2012

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA /TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

RESPONSÁVEIS: ADEMAR COUTINHO DEVENS E OUTROS

Ficam os Senhores **Adailson Alves Pereira**, Presidente da LIFA, no exercício de 2011, **Paulo Roberto Bottoni**, Secretário Municipal de Turismo até 01/07/2011, e a sociedade empresária **Grupo CIAP Ltda.**, na pessoa de seu representante, **CITADOS** da **Decisão Preliminar nº 0041/2013**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Auditoria Ordinária, referente ao exercício de 2011, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham a quantia

devida, de acordo com a sua responsabilidade individual ou solidária, no prazo de 30 dias improrrogáveis, com fulcro no inciso II, do artigo 157 da Resolução nº 261/2013, quanto as possíveis irregularidades apontadas, conforme itens transcrito no Voto do Relator, no Relatório de Auditoria Ordinária nº 63/2012 e na Instrução Técnica Inicial nº 347/2013.

Ficam os interessados cientificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercerem o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, ficam informadas as citadas de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Ficam, ainda, alertados os citados de que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 07 de fevereiro de 2014.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

DECISÃO PRELIMINAR TC-0041/2013

PROCESSO - TC-1079/2012

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2011 - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - RESPONSÁVEL: ADEMAR COUTINHO DEVENS (EX-PREFEITO) E OUTROS - CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CITAR - PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 157, §3º, da Resolução TC nº. 261/2013;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 45ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 57, IV da Lei Complementar nº 621/2012, e citar, com base no artigo 56, III da Lei 621/2012, os Srs. Ademar Coutinho Devens (Prefeito Municipal no período a partir de 04/05/2011), Jones Cavaglieri (Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 e 03/05/2011), Carlos Alberto Favalessa (Secretário Municipal de Turismo no exercício de 2010), Thiago Gonçalves Lamarque (Secretário Municipal de Turismo a partir de 06/07/2011 e Fiscal de Contrato), Zamir Gomes Rosalino (Secretário Municipal da Fazenda), Rodolfo Reis Rosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Públicos) Douglas Cerqueira Gonçalves (Secretário de Planejamento

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 016/2014

PROCESSO: TC - 1079/2012

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

RESPONSÁVEIS: ADEMAR COUTINHO DEVENS E OUTROS

Ficam os Senhores **Adailson Alves Pereira**, Presidente da LIFA, no exercício de 2011, **Paulo Roberto Bottoni**, Secretário Municipal de Turismo até 01/07/2011, e a sociedade empresária **Grupo CIAP Ltda.**, na pessoa de seu representante, **CITADOS** da **Decisão Preliminar nº 0041/2013**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Auditoria Ordinária, referente ao exercício de 2011, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham a quantia devida, de acordo com a sua responsabilidade individual ou solidária, no prazo de 30 dias improrrogáveis, com fulcro no inciso II, do artigo 157 da Resolução nº 261/2013, quanto as possíveis irregularidades apontadas, conforme itens transcrito no Voto do Relator, no Relatório de Auditoria Ordinária nº 63/2012 e na Instrução Técnica Inicial nº 347/2013.

Ficam os interessados cientificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercerem o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio

da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, ficam informadas as citadas de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Ficam, ainda, alertados os citados de que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 07 de fevereiro de 2014.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

DECISÃO PRELIMINAR TC-0041/2013

PROCESSO - TC-1079/2012

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2011 - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - RESPONSÁVEL: ADEMAR COUTINHO DEVENS (EX-PREFEITO) E OUTROS - CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CITAR - PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 157, §3º, da Resolução TC nº. 261/2013;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 45ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 57, IV da Lei Complementar nº 621/2012, e citar, com base no artigo 56, III da Lei 621/2012, os Srs. Ademar Coutinho Devens (Prefeito Municipal no período a partir de 04/05/2011), Jones Cavaglieri (Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 e 03/05/2011), Carlos Alberto Favalessa (Secretário Municipal de Turismo no exercício de 2010), Thiago Gonçalves Lamarque (Secretário Municipal de Turismo a partir de 06/07/2011 e Fiscal de Contrato), Zamir Gomes Rosalino (Secretário Municipal da Fazenda), Rodolfo Reis Rosa (Secretário Municipal de Administração e Recursos Públicos) Douglas Cerqueira Gonçalves (Secretário de Planejamento Estratégico), Cleverson Mattiuzzi Farage (Subsecretário Municipal e Fiscal do Contrato), Ivan Vicente Pestana (Pregoeiro), Maria Luiza Rocha Marques (Fiscal de Contrato), Durval Valentin do Nascimento Blank (Secretário Municipal de Finanças) e Adailson Alves Pereira (Presidente da LIFA); bem como as pessoas jurídicas de direito privado Bosi Shows, Eventos e Locomoções Ltda - ME, Marilzete Aparecida Gadioli Cuzzuaoi-ME, Grupo CIAP LTDA, Notória Planejamento e Marketing LTDA.; para que apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida, de acordo com a sua responsabilidade individual ou solidária, no prazo de 30 dias improrrogáveis, com fulcro no inciso II, do artigo 157 da Resolução nº 261/2013, quanto as possíveis irregularidades apontadas, conforme itens transcrito no voto do Relator, no Relatório de Auditoria Ordinária nº 63/2012 e na Instrução Técnica Inicial nº 347/2013, cientificando-os do direito de exercer defesa oral.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-5588/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO: TC- 011/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 05.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI (PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2013)**- RESPONSÁVEIS: ALUÍSIO FILGUEIRAS E MIGUEL MONTOZO NETO - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - 2) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA - 3) DETERMINAÇÕES - 4) ARQUIVAR.****Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5588/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la **procedente**, tendo em as seguintes irregularidades: 3.1.2. Da Exigência de Registro no Conselho Regional de Nutrição e no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Programa De Alimentação do Trabalhador) *enquanto requisito de habilitação* – Cláusula 9.8, “c” e “d”, do Edital 41/2013 (item 2.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6272/2013) Base legal: Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; arts. 3º, §1º, I c/c 30, II da Lei nº 8.666/1993 e princípio da competitividade Responsáveis: Aluísio Filgueiras – Prefeito Municipal; Miguel Montozo Neto – Pregoeiro 3.1.3. Da *Indistinta* Exigência de Averbção dos Atestados de Capacidade Técnica em Conselho Regional de Nutrição – Cláusula 9.8, “a”, do Edital 41/2013 (item 2.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6272/2013) Base legal: Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; arts. 3º, §1º, I c/c 30, II da Lei nº 8.666/1993 e princípio da competitividade Responsáveis: Aluísio Filgueiras – Prefeito Municipal; Miguel Montozo Neto – Pregoeiro; **2. Rejeitar as razões de justificativa** dos Srs. Aluísio Filgueiras (Prefeito Municipal) e Miguel Montozo Neto (Pregoeiro), em virtude das irregularidades dispostas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva; **3. Determinar**, com fulcro no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/12, aos responsáveis: **3.1** A exclusão das alíneas ‘c’ e ‘d’ da cláusula 9.8 do Edital de Pregão Presencial nº 41/2013; **3.2** A modificação da alínea “a”, da cláusula 9.8, do Edital de Pregão Presencial nº 41/2013, para que se exija o registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas *apenas* das proponentes que já possuam registro no CRN e tenham prestado serviços sob a égide desse Conselho; **4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado. Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2311/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ELIANI CARRARA MILANI

ACÓRDÃO: TC- 012/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 05.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2311/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e quatorze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Eliani Carrara Milani, dando-lhe a devida **quitação** **2.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os

Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-2694/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE/2012

Responsável: ADAIR GRIGOLETO

ACÓRDÃO: TC- 016/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 05.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - PERÍODO: 6º BIMESTRE DE 2012 - OMISSÃO NA REMESSA - 1) MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2694/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Aplicar multa pecuniária correspondente a 1.000 VRTE ao Sr. **Adair Grigoletto**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, devendo esse valor ser recolhido e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno; **2. Notificar** o Sr. **Adair Grigoletto** para que, no **prazo de dez dias**, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral, 6º bimestre de 2012, da Câmara Municipal de Vila Valério, sob pena da cominação de nova multa, nos moldes do artigo 1º, inciso XXXII, c/c o artigo 135, inciso IX da LC nº 621/2012. Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6727/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE 2013

Responsável: ADAIR GRIGOLETO

ACÓRDÃO: TC- 018/2014

JULGADO EM 29.01.2014 E LIDO EM 05.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2013 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6727/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.